



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 982, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o art. 982, *caput* e p. único, é equivocada por promover, na prática, a ressuscitação da categoria de “sociedades civis”, ao afirmar que “as demais” (isto é, as que não tenham por objeto o exercício de atividade empresarial) seriam “consideradas civis”.

Ocorre que o Código Civil superou a dicotomia tradicional entre sociedades civis e comerciais, estruturando o regime societário a partir da distinção entre sociedade empresária e sociedade simples, com consequências registrárias e de regime jurídico bem delimitadas.

Ao reintroduzir a expressão e a classificação de “sociedades civis”, o PL 4/2025 cria a perspectiva de convivência paralela entre “sociedades civis” e “sociedades simples”, gerando confusão conceitual e dúvidas práticas relevantes: qual seria o regime jurídico aplicável a essa “sociedade civil” (se distinto da sociedade simples), quais seriam seus efeitos perante registros públicos, e quais seriam seus reflexos em matéria de responsabilidade, escrituração, publicidade e sujeição



a regimes especiais. Em vez de aprimorar a técnica legislativa, a redação proposta reabre um debate anacrônico que o Código de 2002 deliberadamente buscou encerrar.

A consequência direta é o aumento da insegurança jurídica, com forte incentivo à litigiosidade e à produção de interpretações contraditórias sobre categorias que, no modelo atual, se encontram funcionalmente substituídas pela noção de sociedade simples. O direito societário e o direito empresarial exigem estabilidade conceitual e previsibilidade – objetivos incompatíveis com a reinserção de uma classificação historicamente abandonada e potencialmente ambígua.

Por essas razões, a supressão da alteração ao art. 982 (*caput* e p. único) é medida necessária para preservar a coerência sistemática do Código Civil, evitar anacronismos e impedir a criação de novas zonas de incerteza na qualificação e no regime das sociedades.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

